



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2030184 - GO (2021/0372553-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **JOSÉ GOMES DA ROCHA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **CAROLINA MACHADO GOMES DA ROCHA - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **MARCELO WEICK POGLIESE - PB011158**
: **CARLOS ALFREDO DE PAIVA JOHN - PB025729**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **ITUMBIARA ESPORTE CLUBE**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CÍVEL E PENAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DO FATO OU NEGATIVA DE AUTORIA. SÚMULA 83/STJ. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. PROVIMENTO NEGADO.

1. A sentença absolutória prolatada no âmbito penal por ausência de provas não expande seus efeitos para o âmbito cível fora das hipóteses previstas na lei, entendimento pacífico desta Corte Superior. Há evidente diferença entre "inexistir o fato" e "inexistir crime por falta de provas", assim como "inexistir autoria" e "faltarem provas acerca da autoria". Decisão que, portanto, não leva à desconstituição da decisão transitada em julgado com base no inciso VII do art. 966 do CPC.

2. Se inadmitido o recurso especial com base na incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, cabe à parte interessada apontar julgados deste Tribunal contemporâneos ou supervenientes sobre a matéria, procedendo ao cotejo entre eles, a fim de demonstrar que a orientação desta Corte é diversa daquela adotada pelo Tribunal de origem, ou que não se encontra pacificada. Pode ainda, se for o caso, demonstrar a existência de distinção do caso tratado nos autos, o que não ocorreu na espécie.

3. O Supremo Tribunal Federal (STF) foi claro ao reconhecer, quando do julgamento do Tema 1.199, que a Lei 14.230/2021 aplica-se, apenas, às decisões ainda não transitadas em julgado, não se podendo dessa lei extrair, portanto, fundamento para a desconstituição da coisa julgada. Fundamente este que, ademais, não se extrai do atual §3º do art. 21 do CPC.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2030184 - GO (2021/0372553-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **JOSÉ GOMES DA ROCHA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **CAROLINA MACHADO GOMES DA ROCHA - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **MARCELO WEICK POGLIESE - PB011158**
: **CARLOS ALFREDO DE PAIVA JOHN - PB025729**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **ITUMBIARA ESPORTE CLUBE**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CÍVEL E PENAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DO FATO OU NEGATIVA DE AUTORIA. SÚMULA 83/STJ. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. PROVIMENTO NEGADO.

1. A sentença absolutória prolatada no âmbito penal por ausência de provas não expande seus efeitos para o âmbito cível fora das hipóteses previstas na lei, entendimento pacífico desta Corte Superior. Há evidente diferença entre "inexistir o fato" e "inexistir crime por falta de provas", assim como "inexistir autoria" e "faltarem provas acerca da autoria". Decisão que, portanto, não leva à desconstituição da decisão transitada em julgado com base no inciso VII do art. 966 do CPC.

2. Se inadmitido o recurso especial com base na incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, cabe à parte interessada apontar julgados deste Tribunal contemporâneos ou supervenientes sobre a matéria, procedendo ao cotejo entre eles, a fim de demonstrar que a orientação desta Corte é diversa daquela adotada pelo Tribunal de origem, ou que não se encontra pacificada. Pode ainda, se for o caso, demonstrar a existência de distinção do caso tratado nos autos, o que não ocorreu na espécie.

3. O Supremo Tribunal Federal (STF) foi claro ao reconhecer, quando do julgamento do Tema 1.199, que a Lei 14.230/2021 aplica-se, apenas, às decisões ainda não transitadas em julgado, não se podendo dessa lei extrair, portanto, fundamento para a desconstituição da coisa julgada. Fundamente este que, ademais, não se extrai do atual §3º do art. 21 do CPC.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo espólio de José Gomes da Rocha da decisão de fls. 607/610, em que não conheci do seu agravo em recurso especial com base nos seguintes fundamentos: (a) a parte agravante não refutou adequadamente a decisão agravada, que reconheceu estar, o acórdão recorrido, alinhado ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto à independência das instâncias cível e penal, não tendo a agravante apresentado julgados contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão de admissibilidade, realizando o cotejo analítico entre eles.

A parte agravante alega que a decisão que inadmitiu o recurso especial equivoca-se ao reduzir o pleito da ação rescisória, decidindo apenas em torno do princípio da independência das instâncias.

Sustenta que a sentença penal absolutória reconheceu que o réu não foi autor do crime e que o crime não existiu, o que vincula a esfera cível e administrativa.

Afirma que a nova Lei de Improbidade Administrativa estabelece a comunicabilidade entre a sentença absolutória penal e a ação de improbidade administrativa, conforme o art. 21, § 3º, da referida lei.

Impugnação apresentada às fls. 508/513.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Relembro que o recurso especial é interposto contra acórdão que julgou improcedente pedido rescisório formulado contra sentença que a condenou por ato de improbidade administrativa.

Na origem, o Tribunal Regional concluiu, acertadamente, que a superveniência de sentença penal absolutória com fundamento na insuficiência de provas não repercute na esfera cível, por força do princípio da independência das instâncias e que não seria prova nova apta ao desfazimento da coisa julgada decisão nesse sentido.

O recurso especial não foi admitido porque o acórdão recorrido estaria alinhado ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto à independência das instâncias cível e penal.

O agravante, em seu agravo em recurso especial, afirma que o reconhecimento da **inexistência de crime** é o mesmo que inexistência do fato e, por outro lado, deixou de formular argumentação idônea a indicar que o óbice da Súmula 83 teria sido mal aplicado pela instância ordinária.

A propósito, afirmou-se no recurso especial (fl. 493):

Ao contrário do que sustentou o acórdão recorrido, o autor não postulou a projeção dos efeitos da sentença penal absolutória sobre a ação de improbidade com base da inexistência dos fatos.

E, de forma diversa, aduziu-se no agravo (fl. 536):

Logo, conquanto o dispositivo da decisão no processo penal tenha apenas decidido sob o fundamento básico do inciso II, do art. 386 do CPP, o fundamento para decidir o caso, retirado do acórdão, demonstra que a absolvição do agravante na ação penal deve, certamente, vincular à esfera cível e administrativa e, portanto, ser válida a Ação Rescisória em face da Ação de Improbidade.

Reafirmo que há evidente diferença entre "inexistir o fato" e "inexistir crime por falta de provas", assim como "inexistir autoria" e "faltarem provas acerca da autoria".

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, inadmitido o recurso especial em razão de divergência entre a pretensão recursal e sua jurisprudência, a parte recorrente deve, obrigatoriamente, apresentar julgados deste Tribunal contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão de admissibilidade, realizando o cotejo analítico entre eles. O que não fora feito. Aliás, não se indicou julgado desta Corte Superior algum no agravo em recurso especial em sentido contrário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ELETROBRÁS. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. INADMISSÃO COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRECEDENTE CONTEMPORÂNEO OU POSTERIOR. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE.

[...]

2. Na hipótese em que o recurso especial não é admitido com apoio na Súmula 83 do STJ, na impugnação recursal, devem-se apontar julgados deste Tribunal Superior contemporâneos ou supervenientes em sentido contrário aos precedentes indicados na decisão de inadmissão, ou indicar a distinção entre os casos julgados. Precedentes.

3. No caso dos autos, o julgado da Segunda Turma invocado para a inadmissão do especial externa que "a parcela referente aos juros remuneratórios reflexos, inconfundível com os juros moratórios, compõe o principal do débito exequendo, de modo a ensejar, na imputação de pagamento, a aplicação do art. 354 do CC/2002" (REsp n. 1.810.639/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 18/9/2020), mas a parte recorrente não aponta nenhum precedente que, tratando da mesma situação fático-jurídica, tenha chegado à outra conclusão.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.336.038/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a impugnação dos fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que se conheça do respectivo agravo.

2. Como registrado na primeira oportunidade, a empresa agravante não infirma especificamente a tese de que o acórdão recorrido estaria em consonância com o entendimento deste STJ. Logo, a Súmula 182 desta Corte foi corretamente aplicada ao caso.

3. Incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão combatida, procedendo ao cotejo analítico entre eles.

4. O disposto nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 não é aplicável na hipótese de incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.112.333/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 28/3/2019.)

No mesmo sentido, entre outros: AglInt nos EDcl no AREsp 1.842.229/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 11/5/2023; AglInt no AREsp 2.190.005/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 26/6/2023; AglInt nos EDcl no AREsp 2.271.129/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023; AglInt no AREsp 1.902.574/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 4/4/2022.

Nesse contexto, em razão de o agravo não superar o juízo de admissibilidade, incide no presente caso, a impedir seu conhecimento, o óbice da Súmula 182/STJ, aplicável por analogia.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF) foi muito claro ao reconhecer, quando do julgamento do Tema 1.199, que a Lei 14.230/2021 aplica-se, apenas, às decisões ainda não transitadas em julgado.

Portanto, não se poderia extrair dessa lei fundamento para a desconstituição da coisa julgada, máxime sequer corroborar a tese do recorrente o quanto afirmado no art. 21, §3º, da LIA, que, assim como manifestou o acórdão prolatado na origem, exige: a inexistência da conduta ou a negativa da autoria, que na espécie não foram declaradas na sentença penal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.030.184 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0372553-8

Número de Origem:

00096254019984013500 00392268520164010000 96254019984013500 392268520164010000

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. .

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ GOMES DA ROCHA - ESPÓLIO

REPR. POR : CAROLINA MACHADO GOMES DA ROCHA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : MARCELO WEICK POGLIESE - PB011158

CARLOS ALFREDO DE PAIVA JOHN - PB025729

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : ITUMBIARA ESPORTE CLUBE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO
AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ GOMES DA ROCHA - ESPÓLIO

REPR. POR : CAROLINA MACHADO GOMES DA ROCHA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : MARCELO WEICK POGLIESE - PB011158

CARLOS ALFREDO DE PAIVA JOHN - PB025729

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ITUMBIARA ESPORTE CLUBE

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2025